



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

PARECER 2ª COMISSÃO PERMANENTE
Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei de Autoria: Poder Executivo Municipal

EMENTA: *DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SANTARÉM – COMDUR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer da **2ª Comissão Permanente de Finanças, Constituição, Justiça e Redação** para fins de análise e emissão de parecer acerca do **Projeto de Lei/Processo nº 2510/2025** de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Santarém – COMDUR.

Na justificativa, em síntese, o Gestor mencionou que objetiva, com a proposta, alterar a composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, para fins de adequação e garantia de participação popular.

É o sucinto relatório.

2. PARECER DO RELATOR

2.1 - A Constituição Federal conferiu aos entes federados capacidade para instituir organização, legislação e governo próprios. Assim, na qualidade de instrumentos de expressão, representação e participação popular, os Conselhos Municipais caracterizam-se como órgãos colegiados da gestão pública local responsáveis pela assessoria e suporte ao funcionamento das áreas onde atuam e são compostos por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, integrando-se aos órgãos públicos vinculados ao Executivo.

2.2 - Na esfera local, a Lei Orgânica Municipal prevê que a criação e a estruturação dos Conselhos Municipais devem estar dispostas em lei (art. 61, LOM)¹. O colegiado referido na proposição em tela foi instituído pela supracitada Lei Municipal nº 18.466/2010, conforme determinação disposta no art. 146, §2, da Lei Orgânica supramencionada.

2.3 - Assim, resta dizer que, por se tratar de matéria reservada ao Executivo, a proposta se mostra adequada quanto à sua iniciativa, dada a reserva ao Prefeito para os projetos que disponham sobre a estruturação dos órgãos daquela esfera de poder, bem como na criação e estruturação de cargos e empregos públicos, nos termos da Lei Orgânica (art. 29, III, e art. 53, IV, LOM)². O tema também remete à Constituição Federal, que prevê a competência do

¹ LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 61. A lei disporá sobre a criação, estruturação, atribuições e extinção dos Conselhos Municipais.

² LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispuserem sobre:

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

[...]

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito:

IV - exercer com o auxílio dos Secretários e dirigentes de órgãos municipais, a direção superior da administração municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

ente municipal para legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF/88)³, tal como ocorre no presente caso.

2.4 – Em relação à materialidade da proposta, cabe mencionar que ocorreram poucas mudanças, com especial observância de que o Conselho passou a ter caráter meramente deliberativo, como se depreende da leitura do art. 3º do projeto, além do número de membros, que foram de 27 (vinte e sete) para 20 (vinte), embora o percentual de cadeiras entre representantes do governo e da sociedade civil seja praticamente o mesmo.

2.5 - Por todo o exposto, esta Relatoria entende que a propositura em tela está em condições de ser **APROVADA** por esta **2ª COMISSÃO PERMANENTE**, vez que inexiste óbice jurídico que impeça seu deferimento e uma vez atendidos os requisitos de formalidade. Considerando a natureza da matéria, desnecessária sua tramitação por outras Comissões.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete do Vereador Erasmo Maia, em 09 de junho de 2025.


Ver. ERASMO MAIA – UNIÃO
Relator

³ CONSTITUIÇÃO FEDERAL
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

2ª COMISSÃO PERMANENTE
Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante dos fatos, os membros infra-assinados desta **2ª COMISSÃO PERMANENTE** opinam pelo **PROSSEGUIMENTO** da presente proposta, posto atender aos preceitos legais e regimentais.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em 09 de junho de 2025.


Ver. ERASMO MAIA – UNIÃO

Membro/Relator


Ver. ERLON ROCHA – MDB

Presidente


Ver. ALAÉRCIO CARDOSO – PSD

Membro


Ver. ELIELTON LIRA – PDT

Membro


Ver. GERLANDE CASTRO – PP

Membro